



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.000566/00-04 ✓
Recurso n°	146.093 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ e CSLL ✓
Acórdão n°	103-22.963 ✓
Sessão de	30 de março de 2007 ✓
Recorrente	Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ✓
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ/BELÉM/PA ✓

IRPJ E CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O TRIBUTOS DEVIDO APURADO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos casos de pagamento de IRPJ e CSLL pelo regime de estimativas mensais, o direito de pleitear a restituição ou compensação de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano-calendário decai após cinco anos contados do encerramento do balanço do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

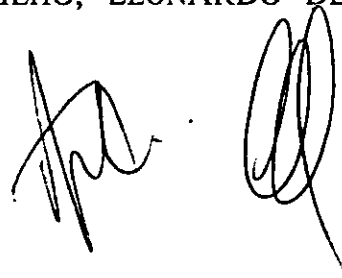
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 3.350/2004 (fls. 625), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM-PA, que ratificou o indeferimento pela DRF/Belém (fls. 551) do seu pedido de compensação de créditos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário 1993 e 1994, por motivo de decadência. O acórdão, adotado por unanimidade, recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: IRPJ PAGO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Nos termos do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: CSLL PAGA A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Nos termos do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão de primeiro grau em 15/03/2005 (fls. 631), a interessada apresentou o seu recurso em 29/03/05 (fls. 641) no qual informa ter recolhido IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais sem ter reduzido ou suspenso os pagamentos com base em balancetes intermediários, como lhe facultava a legislação, durante todos os períodos de apuração nos anos-calendário 1993 a 1996. As antecipações mensais excederam o IRPJ e a CSLL devidos pela apuração anual, resultando créditos passíveis de recuperação por restituição ou compensação.

A seu ver, segundo o art. 150, §4º, do CTN, o fisco dispõe de cinco anos para homologação do pagamento. Após essa fase, inicia-se então a contagem do prazo decadencial, resultando em dez anos (cinco mais cinco) o período no qual é possível postular-se restituição



ou compensação. Entretanto, pondera que mesmo considerando o prazo decadencial de cinco anos, embora contrário à lei, o fato gerador “complexivo” do IRPJ e da CSLL se aperfeiçoa na data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, fluindo a partir daí o prazo decadencial, de tal modo que o seu pedido relativo ao ano-calendário 1994, protocolizado em 14/02/2000, fora formulado dentro do prazo legal.

Também requer a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre os valores pagos a maior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, constato que incidiram juros de mora legais sobre os créditos da requerente reconhecidos pela DRF/Belém, conforme legislação pertinente indicada no Parecer Seort/DRF/BEL n.º 0157/2004, fls. 541, devidamente demonstrados nas tabelas às fls. 547/550.

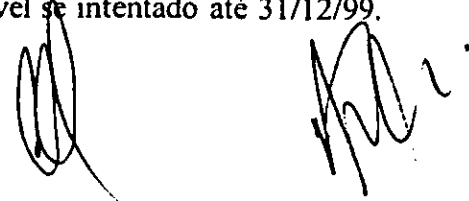
A controvérsia relativa aos anos-calendário 1993 e 1994 está centrada no termo inicial de contagem do prazo para formulação de pedido de restituição ou compensação de saldos credores de IRPJ e CSLL apurados no balanço anual em função de recolhimentos sob o regime de estimativa mensal.

Segundo o comando do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição morre com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por outro lado, nos casos de lançamento por homologação, a exemplo dos tributos em questão, opera-se a extinção do crédito no momento do pagamento antecipado referido no art. 150 do Código, com respaldo no seu art. 156, VII. Tal entendimento foi referendado pelo art. 3.º da L.C. 118/2005, de cunho meramente interpretativo, que assim dispôs:

“Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”

Entretanto, no caso concreto, têm-se recolhimentos por estimativa, não definitivos em virtude da própria sistemática de determinação do lucro real anual, que, no cotejo final do período-base de apuração, em 31 de dezembro de 1993 e de 1994, resultaram maiores do que o devido, revelando saldo credor, então definitivo (não mais estimado), passível de restituição ou compensação.

Em tais casos, em que a apuração se revela definitiva apenas em 31 de dezembro do período-base, a restituição ou compensação do saldo credor pode ser requerida ou efetivada a partir dessa data, expirando-se o direito nos cinco anos seguintes. Para o ano-calendário mais recente, 1994, o pleito da recorrente seria possível se intentado até 31/12/99.



Como foi protocolizado em 20/02/2000, já estava alcançado pela decadência. Como tal conclusão é válida para o período mais recente (1994), obviamente também é verdadeira para o mais remoto (1993).

Na mesma linha, em julgamento de caso semelhante, esta Câmara colheu a seguinte decisão:

“PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos casos de pagamento por estimativa, o direito de pleitear a restituição ou compensação, de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano calendário, tem o início da contagem do prazo decadencial no encerramento do balanço do respectivo ano calendário.”
(Ac. 103-21.952/2005)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 